



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 55/2006

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 145/2016)

Fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de Bacharelado e Licenciatura, bem como de docentes para disciplinas de formação geral dos cursos de tecnologia, em estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, considerando a Indicação CEE nº 57/2006 e a Deliberação CEE Nº 56/2006.

DELIBERA:

Art. 1º. Estão autorizados a ministrar aulas nos cursos superiores de bacharelado e licenciatura e disciplinas de formação geral dos cursos superiores de tecnologia vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo, os docentes que:

I - forem portadores de diploma de pós-graduação em nível mestrado (acadêmico ou profissional) ou de doutorado, obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei;

II - forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação, certificado de especialização na área e sejam possuidores de experiência profissional relevante de, pelo menos, 3 anos na área da disciplina que pretendam lecionar;

III - forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação e possuidores de experiência profissional relevante de, pelo menos, 5 anos na área da disciplina que pretendem lecionar.



PROCESSO CEE Nº 882/1980

DELIBERAÇÃO CEE Nº 55/06

§ 1º - Conforme a organização e prerrogativas acadêmicas de cada Instituição de Ensino Superior (IES), haverá um percentual mínimo de docentes previstos no Inciso I deste artigo.

§ 2º - A especialização obtida e a experiência profissional a que se refere este artigo, deverão ser validadas e reconhecidas, formalmente, pelo órgão colegiado máximo da instituição, que as certificará e fará constar dos relatórios em que a relação e titulação docente forem exigidas.

§ 3º - Os docentes que preenchem os requisitos do Inciso III deste artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes da Instituição.

§ 4º - Os docentes atualmente em exercício e que não se enquadrem nos termos deste Artigo terão o prazo de 2 anos, a partir da publicação da homologação desta Deliberação, para atingir uma das condições previstas.

Art. 2º. Para possibilitar os processos de credenciamento e recredenciamento Institucionais, os percentuais mínimos de docentes previstos no inciso I do artigo 1º obedecerão ao que se segue:

- a) dois terços (2/3) do total com, pelo menos, metade desse valor (um terço do total), composto por docentes com o título de doutor, para as universidades;
- b) metade (1/2) do total com, pelo menos, metade desse valor (um quarto do total), composto por docentes com o título de doutor, para os centros universitários;
- c) um terço (1/3) do total com, pelo menos, um terço desse valor (um nono do total), composto por docentes com o título de doutor, para as faculdades integradas e instituições isoladas;

§ 1º - as Instituições já credenciadas que não apresentam os percentuais indicados deverão fazer constar em suas solicitações de renovação de credenciamento um termo de compromisso que discrimine as



PROCESSO CEE Nº 882/1980

DELIBERAÇÃO CEE Nº 55/06

ações empreendidas e um cronograma visando sanar a irregularidade, demonstrando o esforço institucional nessa direção.

§ 2º - Não são computados nos percentuais estabelecidos os docentes de disciplinas profissionais dos cursos superiores de tecnologia, que possuem legislação específica para a admissão e permanência nas IES por meio da Deliberação CEE nº 50/2005.

Art. 3º. Para possibilitar os processos de reconhecimento e renovações de reconhecimento de cursos, deverão ser consideradas as titulações correspondentes à classificação das instituições e previstas no artigo 2º.

§ 1º - Em função da sua natureza, alguns cursos poderão apresentar corpo docente com a metade dos valores mínimos estabelecidos para a instituição, desde que esta atenda ao estabelecido no artigo 2º.

§ 2º - No caso previsto no § 1º, deverá constar da documentação encaminhada para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento, a lista total de docentes da instituição, com documentação que comprove o cumprimento dos percentuais estabelecidos.

§ 3º - Os cursos já reconhecidos e que não apresentam os percentuais indicados deverão fazer constar em suas solicitações de renovação de reconhecimento um termo de compromisso que discrimine as ações empreendidas e um cronograma visando sanar a irregularidade, demonstrando o esforço institucional nessa direção.

Art. 4º. Fica fixado o percentual mínimo de um terço do total de docentes nas universidades e de um quarto nos centros universitários, para contratados em regime de tempo integral.



PROCESSO CEE Nº 882/1980

DELIBERAÇÃO CEE Nº 55/06

Parágrafo único – os docentes tratados no *caput* deverão ser portadores de, no mínimo, o título de mestre obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei.

Art. 5º. Fica estabelecido um prazo máximo de três anos, a partir da publicação da homologação desta Deliberação, para que sejam atingidos os percentuais de titulados com, pelo menos o Mestrado, e um prazo de cinco anos para as titulações de Doutorado.

Art. 6º. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE no 10/95.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 882/1980 – Reatuado em 26/01/06

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino

ASSUNTO : Titulação do corpo docente das Instituições de Ensino Superior ligadas ao CEE-SP

RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE N.º : 57/2006 CES Aprovado em 08-03-2006

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A então Câmara do Ensino de Terceiro Grau, em 28 de junho de 1995, aprovou, por unanimidade, a Indicação CEE nº 07/95, que trazia em seu bojo a Deliberação CEE nº 10/95. No texto da Indicação, se ponderava que “com a Deliberação, ora proposta, os estabelecimentos de ensino tomarão clara consciência de que o aperfeiçoamento de seus docentes, não é apenas problema pessoal de cada professor, mas tem de ser preocupação institucional constante, pois a desconsideração desse assunto acabará inviabilizando a abertura de novos cursos e o reconhecimento dos existentes”.

Do mesmo modo que se considerava, há onze anos, que a então Deliberação CEE nº 05/90, era “apenas aparentemente bastante rigorosa”, a de nº 10/95 seguiu o mesmo caminho: obsoleta em alguns pontos pois não mais se exige a aprovação da indicação de docentes a cada ano, por exemplo, ao mesmo tempo foi sendo deixada de lado em função das condições específicas de titulação explicitadas em outras Deliberações. Nesse sentido, o CEE aprovou, recentemente, a Deliberação CEE nº 50/05, que fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de tecnologia e, no mesmo rol de preocupações, a Deliberação nº 10/95 merece uma revisão e atualização, contemplando agora, os cursos de bacharelado e licenciatura.



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

Se de sua aprovação até os dias atuais a Deliberação nº 10/95 fosse rigorosamente aplicada, poderia ter se configurado em verdadeira revolução no ensino superior brasileiro, visto que considerava que, em três anos, docentes que tivessem apenas a graduação não continuariam na docência um segundo período, exceto se estivessem matriculados em programa de mestrado credenciado ou se tivessem realizado alguma especialização em sua área de atuação.

Entretanto, a realidade das instituições, incluindo os docentes concursados e com estabilidade garantida, impediu que o avanço fosse aquele almejado e, como sempre, o possível se impôs sobre o desejo. Isso, no entanto, não invalida as aspirações e princípios contidos na Indicação CEE nº 07/95, ainda muito pertinentes e direcionadores de uma política educacional de qualidade.

As regulamentações contidas em diferentes Deliberações levaram ao estabelecimento de um mínimo de 33% de professores titulados (mestres ou doutores) no credenciamento de universidades (Deliberações CEE nº 05/98 e 12/98), e, de 25% para os centros universitários (Deliberações CEE nº 05/98 e 08/98), com percentuais mínimos de contratações docentes em tempo integral (1/3 ou 10%, respectivamente).

A própria Lei nº 9394/96 (LDBEN) fixou, em seu Artigo 52, os mesmos percentuais adotados dois anos depois por este Conselho para as suas universidades. No caso de centros universitários, o Conselho Nacional de Educação, estabeleceu, através de seu Parecer 619/99, o percentual de 90% para titulados com especialização, mestrado ou doutorado, sendo 20% de mestres ou doutores, um pouco abaixo do estabelecido pela legislação estadual.

Recentemente, ao longo das discussões sobre o anteprojeto de Lei da Reforma da Educação Superior, a proposta encaminhada recebeu inúmeras críticas da comunidade acadêmica, mas inovou e avançou no que diz respeito às exigências de titulação para as Instituições de Ensino Superior. Nas discussões que se sucederam no âmbito do CEE-SP, criticou-se o



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

fato de não ter sido estabelecido nenhum percentual mínimo de titulados para os estabelecimentos isolados, o que foi incorporado na última versão do anteprojeto. Assim, a proposta prevê, para as universidades, a necessidade de pelo menos um terço de docentes em tempo integral e metade dos professores com o título de mestre ou doutor, com pelo menos metade desse total representado por doutores (25% dos docentes da IES). Para os centros universitários, ficou estabelecido um percentual de 20% dos docentes em tempo integral, e 1/3 do total com titulação de mestre ou doutor sendo, pelo menos 1/3 dessa quantidade, formado por doutores. Finalmente, nas IES isoladas, estabeleceu-se uma quantidade mínima de 1/5 (20%) de mestres ou doutores em exercício da docência.

Ora, devemos pensar que a idéia do legislador seja a de estimular a melhoria da formação acadêmica visando, salvo raras exceções que justificam a afirmação, uma melhoria na qualidade do ensino ministrado. Deste modo, foram extremamente interessantes as alterações propostas no anteprojeto de lei, elevando as exigências de titulação para todas as Instituições de Ensino Superior existentes no país. Nessa mesma perspectiva, a nova legislação para as Instituições Estaduais e Municipais do Estado de São Paulo, deveria contemplar esse movimento, que leva a uma maior titulação e que garante, ao menos minimamente, um percentual de doutores nas Instituições de Ensino Superior. Para uma melhor análise da situação existente, são apresentadas três tabelas cujos dados foram retirados do último censo disponibilizado pelo INEP em seu sítio na internet, referentes ao ano de 2003 e, no caso de docentes, a presença e situação no dia 30/06/2003. Como parâmetro comparativo foi colocada tabela referente ao censo de 1998 (Docentes no dia 30/04/1998).

Regime de Trabalho Docente (Dados Censo INEP-2003)



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

	TOTAIS		Tempo Integral		Tempo Parcial		Horistas	
	Brasil	SP	Brasil	SP	Brasil	SP	Brasil	SP
Total	268.816	70.102	96.329(36%)	17.707(25%)	62.470	18.028	110.020	34.367
Federal	52.106	1.454	43.270(83%)	1.320(91%)	7.388	134	1.448	-
Estadual	36.098	11.216	26.577(74%)	8.836(79%)	8.020	2.034	1.501	346
Universidade	(100%) 10.106		(83%) 8.379		(17%) 1.727		-	0
Isolada	(100%) 585		(56%) 328		(44%) 255		-	2
Municipal	7.659	3.214	1.154(15%)	402(13%)	2.143	1.324	4.362	1.488
Universidade	(100%) 928		(22%) 203		(78%) 725		-	0
Centro Univ.	(100%) 553		(17%) 96		(41%) 226		(42%)	231
Isolada	(100%) 1.733		(6%) 103		(22%) 373		(73%)	1.257
Particular	94.939	35.013	12.524(13%)	4.442(13%)	26.171	9.851	56.244	20.720
Comunitária	78.014	19.205	12.801(16%)	2.707(14%)	18.748	4.685	46.465	11.813

Em termos de dedicação, pode-se notar que apenas as escolas estaduais atenderiam ao mínimo necessário (33,3% em tempo integral [TI] para universidades e 20% em TI para centros universitários). A esse respeito, mesmo em termos de LDB e da legislação estadual, caso estejam corretos os dados fornecidos ao Censo do Ensino Superior em 2003 a média das universidades municipais de São Paulo foi inferior ao mínimo exigido, o que certamente deve ser motivo de preocupação de todos os educadores do Estado. No caso dos centros universitários, se aprovado o anteprojeto de Reforma Universitária, eles também ficarão aquém do mínimo que será exigido, o que não ocorre atualmente, onde apenas a legislação estadual estabelece um percentual mínimo de docentes nesse regime de trabalho (10%).



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

Quanto à titulação, temos os dados que se seguem extraídos do Censo INEP de 1998, por natureza administrativa:

	TOTAIS	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor					
BR	148.320	33.037	22,2%	53.990	36,4%	36.954	24,9%	24.006	16,2%	
SP	43.956	8.736	20,0%	14.792	33,7%	9.647	21,9%	10.649	24,2%	
U	BR	102.685	21.209	20,7%	30.875	30,1%	28.914	28,2%	21.534	21,0%
	SP	27.069	4.318	16,0%	7.079	26,2%	6.265	23,1%	9.335	34,6%
	F	1.087	45	4,1%	34	3,1%	232	21,3%	770	70,8%
	E	9.414	610	6,5%	101	1,1%	2.020	21,5%	6.683	71,0%
	M	825	180	21,8%	417	50,5%	155	18,8%	73	8,8%
	PC	15.743	3.483	22,1%	6.527	41,5%	3.858	24,5%	1.809	11,5%
BR	45.635	11.828	25,9%	23.105	50,6%	8.040	17,6%	2.472	5,4%	
SP	16.887	4.418	26,2%	7.713	45,7%	3.382	20,0%	1.314	7,8%	
I	F	117	2	1,7%	7	6,0%	32	27,4%	76	65,0%
	E	1.090	416	38,2%	348	31,9%	214	19,6%	99	9,1%
	M	1.397	249	17,8%	736	52,7%	297	21,3%	115	8,2%
	PC	14.283	3.751	26,3%	6.622	43,4%	2.839	19,9%	1.024	7,2%

Na primeira coluna: U = Universidade; I = Faculdades Isoladas; Segunda coluna: BR = Brasil; SP = São Paulo; F = Federais; E = Estaduais; M = Municipais; PC = Particulares, Comunitárias e confessionais. Em 1998 não existiam Centros Universitários e as poucas Faculdades Integradas estavam colocadas em conjunto com as Isoladas, assim como as Escolas de Tecnologia.

E no último Censo INEP disponibilizado (2003):



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

	TOTAIS	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor					
	BR	268.816	37.970	14,1%	78.075	29,0%	96.510	35,9%	56.238	20,9%
	SP	70.102	9.795	14,0%	16.367	23,3%	23.902	34,1%	20.032	28,6%
U	BR	158.702	24.467	15,4%	34.293	21,6%	54.018	34,0%	45.910	28,9%
	SP	36.980	4.599	12,4%	6.144	16,6%	10.862	29,4%	15.375	41,6%
	F	1.246	31	2,5%	27	2,2%	151	12,1%	1037	83,2%
	E	10.106	343	3,4%	12	0,1%	758	7,5%	8.993	89,0%
	M	928	199	21,4%	345	37,2%	252	27,2%	132	14,2%
	P	12.165	2.022	16,6%	3.230	26,6%	4.875	40,1%	2.038	16,8%
	C	12.535	2.004	16,0%	2.530	20,2%	4.826	38,5%	3.175	25,3%
C	BR	27.307	3.837	14,1%	9.156	33,5%	11.301	41,4%	3.013	11,0%
	SP	11.315	1.705	15,1%	3.322	29,4%	4.582	40,5%	1.706	15,1%
	EF	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M	553	45	8,1%	128	23,1%	289	52,2%	91	16,5%
	P	7.887	1.362	17,3%	2.425	30,7%	3.007	38,1%	1.093	13,9%
	C	2.875	298	10,4%	769	26,7%	1.286	44,7%	522	18,2%
I	BR	78.092	8.738	11,2%	32.932	42,2%	29.586	37,9%	6.828	8,7%
	SP	20.088	3.027	15,1%	6.285	31,3%	7.964	39,6%	2.807	14,0%
	F	114	1	0,8%	1	0,8%	20	17,5%	92	80,7%
	E	585	7	1,2%	160	27,4%	183	31,3%	235	40,2%
	M	1.733	147	8,5%	569	32,8%	746	43,0%	270	15,6%
	P	13.861	2.244	16,2%	4.410	31,8%	5.540	40,0%	1.667	12,0%
	C	3.795	628	16,5%	1.145	30,2%	1.475	38,9%	543	14,3%
E T	BR	4.715	928	19,7%	1.694	35,9%	1.605	34,0%	487	10,3%
	SP	1.719	464	27,0%	616	35,8%	494	28,7%	144	8,4%
	F	94	17	18,1%	51	54,3%	16	17,0%	10	10,6%
	E	525	181	34,5%	90	17,1%	183	34,9%	70	13,3%

Na primeira coluna: U = Universidade; C = Centro Universitário; I = Faculdades Integradas e Faculdades Isoladas; ET = Escolas Tecnológicas; Segunda coluna: BR = Brasil; SP = São Paulo; F = Federais; E = Estaduais; M = Municipais; P = Particulares; C = Comunitárias e confessionais.



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

A pujança com que São Paulo se desenvolve é fruto de uma acertada política estadual de valorização das suas instituições universitárias, voltadas para a produção de conhecimento novo e com forte formação de mestres e doutores, representando mais de 1/3 do total de formados em todas as Instituições do país. Entretanto, essa característica acaba não se refletindo nas Instituições Municipais do Estado que apresentam, via de regra, percentuais iguais ou inferiores à média nacional. Assim, não obstante o estímulo e direcionamento constantes da Deliberação CEE nº 10/95, o problema da falta de titulação entre os docentes continua existindo.

Outro fator importante e que merece ser tratado é a idéia de que a titulação de mestres ou doutores cause algum incentivo para que as Instituições se esforcem para titular a totalidade de seus mestres, visando um aperfeiçoamento acadêmico e, num futuro breve como já vem ocorrendo nas universidades estaduais, o movimento seja para a realização de estágios de pós-doutoramento. Assim, sabe-se que a freqüência com que as Instituições privadas demitem seus doutores é cada vez maior, substituindo-os por docentes menos titulados. Este movimento tem chegado a tal grau, que no novo anteprojeto de reforma da educação superior, atendendo a pedidos da sociedade e deste Conselho Estadual, foi estabelecido um mínimo de doutores nas universidades e centros universitários, garantindo assim orientações de alunos e possibilidades de desenvolvimento de programas de pós-graduação. Deste modo, a fim de assegurar que o movimento de melhoria acadêmica dos docentes seja uma via sem retorno, seria de todo interessante que a legislação estadual também fixasse um mínimo de doutores dentro do universo de titulados de cada Instituição.

Finalmente, para o verdadeiro equacionamento da questão, outro problema que também deve ser enfrentado diz respeito à distribuição de docentes com titulação acadêmica no interior de cada um dos cursos oferecidos pela Instituição. É sabido que algumas áreas, destacando-se as consideradas básicas, têm maior facilidade de preenchimento de seus quadros com pessoal titulado. Outras, onde o exercício profissional é mais atraente do que



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

a carreira acadêmica, esse problema se expressa dificultando contratação de pessoal capacitado profissionalmente e titulado. Para garantir um necessário aproveitamento de profissionais interessantes e competentes, sem obrigatoriamente necessitarem um reconhecimento *honoris causa*, a manutenção de um percentual máximo para graduados deveria ser mantida. Essa porcentagem poderia continuar sendo a de 10% pois não se espera que esse valor possa tender a zero em alguns cursos.

Assim, teríamos idealmente duas situações distintas mas inter-relacionadas: as IES deveriam ter um número mínimo de professores titulados, segundo sua organização e prerrogativas acadêmicas e cada um de seus cursos também deveria ter um mínimo estabelecido. Obviamente, a maioria dos cursos deverá ter pelo menos o mínimo que se espera para a Instituição para garantir que outros, com necessidades mais específicas, possam ter condições de permanecerem com menor quantidade de pessoal titulado.

No momento, o CEE-SP continua aceitando os valores estabelecidos em 1998. Para as universidades o valor mínimo de 33% de mestres e doutores está muito aquém da atual média nacional para esse tipo de Instituição (63%) e, ainda mais defasado quando se pensa apenas nas universidades paulistas como um todo (71%). Assim, um valor correspondente a 2/3 do corpo docente, faria com que as IES ligadas ao CEE estivessem próximas da média de todas as IES do país, não se configurando valor excessivo. Para a quantidade de doutores, no Brasil temos 29% em média e, em São Paulo, 42%. Assim, metade do total de titulados (1/3 do total de docentes) se configura um valor realista para este momento, principalmente se considerarmos que os dados usados se referem a uma situação de 2003, que deve estar melhorada quase três anos depois. Poder-se-ia, por um período de experimentação, considerar metade desses valores como requisito mínimo necessário para a titulação dos docentes de cada curso de graduação das nossas universidades.

Para os centros universitários, a atualização dos valores estabelecidos na Deliberação CEE nº 08/98, poderia apontar para um



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

mínimo de 50% dos professores das IES com o título mínimo de mestre. A quantidade de docentes titulados em nível nacional nesses estabelecimentos atinge mais de 50% e, em São Paulo, quase 70%. Deste modo, este valor poderia ser uma alternativa realista, com a meta de 25% (metade) desse total, com docentes apresentando, no mínimo, o título de doutor. Utilizando a mesma lógica já explicitada, o mínimo aceitável para cada curso em termos da titulação docente seria de 25%.

Para as Instituições isoladas e faculdades integradas, a quantidade de professores titulados, utilizando-se os mesmos critérios já citados, seria de 1/3 do total de docentes, com pelo menos 1/3 deste total com professores doutores. A média nacional, em 2003, se encontrava na faixa dos 47% em São Paulo, dos 58%.

Em termos de regime de trabalho, em função dos baixos percentuais apresentados pelas Instituições Municipais, para contratações em tempo integral, os valores fixados em nível nacional poderiam, num primeiro momento, serem mais realistas para o nosso Estado e, por isso, deveriam ser adotados neste momento. Assim, seriam estabelecidos valores de 1/3 e 1/5 para as universidades e os centros universitários, respectivamente. Espera-se, de todo o modo, que se privilegie o trabalho docente em outras atividades para o pessoal de maior titulação e, com isso, pelo menos 2/3 dos professores em tempo integral das universidades e 1/2 nos centros universitários deverão pertencer ao quadro de professores titulados. Nas Instituições isoladas não haveria, num primeiro momento, o estabelecimento de um percentual mínimo de docentes em regime de dedicação integral.

Por todo o exposto, estas ponderações não têm outra finalidade senão a de estabelecer os percentuais mínimos de titulação do corpo docente, necessários para o credenciamento e credenciamento das diferentes Instituições ligadas ao Estado de São Paulo, além de propor o percentual mínimo necessário para a autorização, reconhecimento e renovações de reconhecimento



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

dos cursos existentes. Além disso, dado o dinamismo com que o movimento de titulação deve ter para a melhoria da qualidade do ensino superior praticado, os percentuais atualmente estabelecidos deverão ser motivo de revisões periódicas, colocando-se como meta, a titulação acadêmica plena dos docentes das Instituições ligadas ao CEE-SP. Em seguida, sem dúvida, poder-se-á pensar no estabelecimento de novas metas, visando garantir, na prática, o que o discurso da formação continuada já incorporou e mostrou necessário.

2. CONCLUSÃO

Com os Projetos de Deliberações propostos, garante-se uma homogeneização da legislação estadual e uma adequação ao disposto na presente Proposta de Indicação.

São Paulo, 25 de janeiro de 2006.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Junior, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, João Cardoso Palma Filho, José Rubens Lima Jardimino, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 15 de fevereiro de 2006.

a) Cons. Leila Rentroia Iannone

Vice-Presidente



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente